

PRINCIPAIS ALTERAÇÕES DOS RECURSOS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Wilson Nakamura ¹

Fabiola Fernandes Takeda ²

Rosângela Paulucci Paixão Pereira ³

Resumo

Este artigo se propõe a discutir as principais mudanças ocorridas no âmbito recursal com o advento do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Objetivamos apresentar as alterações ocorridas quanto ao prazo para interposição, os recursos em espécie, o juízo de admissibilidade e a remessa *ex officio* ou reexame necessário.

Palavras-chave: Novo Código de Processo Civil. Recurso. Alterações. Duração Razoável do Processo. Máxima Efetividade da Jurisdição.

Resumen

Este artículo tiene como objetivo discutir las principales cambios en la apelación, con el advenimiento del nuevo Código de Procedimiento Civil, establecido por la Ley N° 13.105, de 16 de marzo de 2015. Nuestro objetivo es presentar los cambios como fecha límite para interponer los recursos en especie, el juicio de admissibilidade y la remisión *ex officio* o a examen necesario.

Palabras clave: Nuevo Código de Procedimiento Civil. Apelación. Cambios. Duración Razonable del Proceso. Eficacia de la Máxima Jurisdicción.

1. INTRODUÇÃO

O recurso pode ser compreendido como o meio processual apto para provocar, dentro de uma mesma relação processual ainda em curso, o reexame da decisão judicial pela mesma autoridade judiciária, ou por outra hierarquicamente superior, visando a

¹ NAKAMURA, Wilson. Aluno do 7º Período do curso de Direito da Faculdade Eduvale de Avaré. wil.nakamura@yahoo.com.br

² TAKEDA, Fabiola Fernandes. Aluna do Aluno do 7º Período do curso de Direito da Faculdade Eduvale de Avaré. fabytakeda@gmail.com

³ PEREIRA, Rosângela Paulucci Paixão. Professora do curso de Direito da Faculdade Eduvale de Avaré. Especialista em Filosofia Jurídica e Política, pela UEL. Graduada em Direito, pela PUC/SP e Ciências Contábeis, pela FACCA.

obtenção da reforma, invalidação, esclarecimento ou integração. Esse remédio impugnativo tem a finalidade de afastar possíveis erros da decisão prolatada, tendo em vista que, com exceção dos embargos de declaração, o reexame das decisões é feito por órgãos superiores, realizado em colegiado e por juízes mais experientes, fatores estes que contribuem para maior ponderação, serenidade e justiça nos julgamentos.

O Novo Código de Processo Civil tem por escopo a celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, razão pela qual foi necessário que esse novel diploma alterasse a sistemática recursal dos processos que tramitam sob a égide processual civil. Isso porque o problema da morosidade da prestação jurisdicional é largamente atribuído ao excessivo número de recursos existentes, que contribuem para o aumento do estoque de processos em segunda instância e nas instâncias superiores.

Regulamentado nos arts. 994 a 1.044 do CPC/15, em linhas gerais é possível dizer que o Novo Código de Processo Civil extinguiu alguns recursos, como é o caso dos embargos infringentes e agravo retido, assim como restringiu o uso de outros, caso do agravo de instrumento. Ademais, colhe-se do art. 995 do NCPC que, via de regra, os recursos não mais impedem a eficácia das decisões impugnadas, portanto, geram efeitos imediatamente, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Assim sendo, se constatarem significativas alterações com o intuito de simplificar a sistemática recursal, visando a redução do tempo de duração do processo e a sua máxima efetividade, sempre respeitando aos princípios do contraditório e ampla defesa.

2. PRAZOS RECURSAIS

Todos os recursos sujeitam-se a prazos preclusivos, razão pela qual uma vez esgotado o termo previsto em lei, torna-se precluso o direito da parte irresignada de recorrer. O prazo recursal é peremptório, insuscetível de dilação convencional pelas partes.

Nesse contexto, impende destacar a alteração na forma de contagem dos prazos recursais, eis que o art. 219 do CPC/2015 consigna claramente que deverão ser computados apenas os dias úteis. Ademais, verifica-se a unificação dos prazos recursais, pois, com exceção dos Embargos de Declaração, que permanece com prazo para

oposição de 05 (cinco) dias, os demais recursos deverão ser interpostos dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação da decisão impugnada.

3. RECURSOS EM ESPÉCIE

O Novo Código de Processo Civil, tal qual o anterior, especificou os recursos adequados para cada espécie de decisão judicial, cuja consequência de que a interposição de um ou outro recurso, em vez do adequado, em princípio conduz à inadmissibilidade do recurso interposto. Entretanto, esse novel diploma processual sanou dúvidas outrora existentes e simplificou a sistemática, dando-lhe uma linguagem mais didática.

O art. 994 do CPC/2015 elenca os recursos cuja interposição varia de acordo com a decisão a ser impugnada, sendo eles:

- I – apelação;
- II – agravo de instrumento;
- III – agravo interno;
- IV – embargos de declaração;
- V – recurso ordinário;
- VI – recurso especial;
- VII – recurso extraordinário;
- VIII – agravo em recurso especial ou extraordinário;
- IX – embargos de divergência.

A apelação, nos termos do art. 1.009 do NCPC, é o recurso cabível em face de sentença. Entretanto, com a redação do § 1º do aludido artigo, a apelação não se limita a questionar somente sentença, mas todas as decisões interlocutórias na fase cognitiva que não comportem agravo de instrumento, devendo tais questões serem suscitadas como preliminar de apelação ou em suas contrarrazões.

O agravo de instrumento é o recurso manejado contra decisões interlocutórias, ou seja, contra os atos pelos quais o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente. Ocorre que com o advento do Novo Código de Processo Civil houve uma restrição das decisões interlocutórias que podem ser atacadas via agravo de instrumento.

Nesse contexto, poderão ser objeto de interposição de agravo de instrumento, as seguintes decisões interlocutórias, nos termos do art. 1.015 do CPC/2015:

- I – tutela provisória;
- II – mérito do processo;
- III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV – incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI – exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII – exclusão de litisconsorte;
- VIII – rejeição do pedido de limitação de litisconsortes;
- IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI – redistribuição do ônus da prova dos termos do art. 373, § 1º;
- XII – (VETADO);
- XIII – outros casos expressamente referidos em lei.

Consigna, ademais, o parágrafo único do supracitado dispositivo que também caberá agravo de instrumento em face das decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Insta salientar que as decisões interlocutórias que não comportam agravo de instrumento nas hipóteses enumeradas em lei, não mais precluem, devendo ser suscitadas diretamente em sede de apelação ou nas contrarrazões de apelação.

Por sua vez, o agravo interno agora se encontra devidamente disciplinado pelo Novo Código de Processo Civil, constituindo o instrumento adequado para desafiar as decisões monocráticas proferidas pelo relator, a fim de a decisão seja submetida à análise do órgão colegiado. Dentre outros dispositivos correlatos ao agravo interno, emerge-se a importância do art. 1.021, § 3º, que vedou o relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente sua propositura, tendo em vista que essa prática era largamente difundida nos tribunais para rejeição sumária do agravo interno. Digno de nota, a novidade instituída através do § 4º do referido dispositivo, que autoriza, por votação unânime do colegiado, a aplicação de multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa, quando o agravo interno for manifestamente inadmissível ou improcedente.

No tocante aos embargos de declaração, além de ser destinado a pedir ao juiz ou tribunal prolator da decisão que afaste obscuridade, supra a omissão ou elimine contradição, o art. 1.022, inciso III da atual lei adjetiva trouxe uma nova possibilidade de cabimento, qual seja, a sua utilização para correção de erro material, hipótese esta anteriormente admitida apenas pela jurisprudência. Quando o acolhimento dos embargos puder resultar em modificação do julgado, haverá a abertura de prazo para

que o embargado se manifeste, consoante arts 1.023 § 2º e 1.024, § 4º, ambos do CPC/15.

No mais, nosso recente diploma processual permite, de forma expressa (art. 1.025), que os embargos de declaração sejam utilizados com a finalidade de pré-questionamento, ainda que inadmitidos ou rejeitados.

Quando os embargos de declaração possuírem condão meramente protelatório, imbuído no sentido de coibir tal conduta, o legislador dobrou o percentual da multa antes aplicada, passando a ser de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º). Em caso de reiteração, a multa será elevada até 10% (dez por cento), ficando a interposição de futuros recursos condicionados ao depósito prévio da sanção, exceto quando se tratar de beneficiários da justiça gratuita e a Fazenda Pública, casos em que só recolherão no final (art. 1.016, § 3º).

Quanto aos recursos que tramitam perante o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça - o recurso ordinário, o recurso especial e o recurso extraordinário -, verifica-se que o novo Código de Processo Civil se limitou a algumas alterações pontuais. Uma delas é a prevista no art. 1.029, § 3º, que permite tanto ao STJ quanto ao STF desconsiderar, no julgamento de recurso especial ou extraordinário, vício formal, admitindo o recurso ou determinado sua correção, desde que tempestivo e não o reputar grave.

O agravo em recurso especial e em recurso extraordinário agora está devidamente alocado na categoria de recursos e traz um detalhamento amplo acerca do seu processamento, o que não ocorria no CPC de 1973. Essa modalidade de agravo serve para impugnar a decisão que inadmite recurso especial e/ou extraordinário nas situações especificadas no art. 1.042, incisos I a III do CPC/15. A petição será dirigida ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e, após o prazo de resposta do agravado, o recurso será remetido ao tribunal competente.

No tocante aos embargos de divergência, constata-se a ampliação das hipóteses das decisões divergentes de órgãos do mesmo tribunal (STJ ou STF) que permitem a sua interposição, além de ser admitida a interposição quando a divergência tiver sido na mesma turma do acórdão paradigma, desde que ocorra a alteração de mais da metade de seus membros. Além disso, o artigo 1.043, § 2º do NCCP consigna expressamente que só é cabível a interposição de embargos de divergência atinentes a

aplicação do direito material ou do direito processual, assentando, definitivamente, que não cabe sua interposição para a divergência quanto a análise de provas.

4. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O juízo de admissibilidade consiste na verificação concreta das condições e pressupostos recursais. Com o advento do CPC/2015 alterou-se substancialmente a competência para a realização do juízo de admissibilidade, sujeitando-se a regras diferentes de um recurso para outro.

A maior celeuma se deu em face do dispositivo 1.030 do CPC/2015, uma vez que eliminava a previsão do código processual anterior de que tanto tribunais de segunda instância quanto as Cortes superiores realizassem o juízo de admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários. Sendo assim, competiria apenas aos integrantes do Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal a verificação se os recursos atendiam aos requisitos necessários para serem julgados.

Entretanto, após forte pressão dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, os quais sustentavam que ambos os Tribunais sofreriam uma avalanche de recursos a serem analisados, o Senado aprovou antes mesmo da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil o Projeto de Lei da Câmara nº 168/2015, que alterou a redação do art. 1.030 do CPC/2015, mantendo o filtro da admissibilidade de recursos ao presidente ou vice-presidente dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.

Quanto ao recurso de apelação, por força do art. 1.010, § 3º, tem-se que não há mais o primeiro juízo de admissibilidade feito pelo juiz *a quo*, antes da remessa do processo a instância superior. Sendo assim, face a essa nova sistemática, a verificação do preenchimento dos requisitos necessários do recurso de apelação compete apenas aos relatores nos Tribunais *ad quem*.

5. REMESSA EX OFFICIO OU REEXAME NECESSÁRIO

O recurso *ex officio* ou exame necessário é aquele em que cumpre ao juiz a remessa dos autos ao Tribunal, independentemente da interposição de recurso pelas partes. O que se tem na espécie é um privilégio da Fazenda Pública, eis que a sentença só produzirá efeitos após de confirmada pelo Tribunal. Com o advento do CPC de 2015 ocorreu uma alteração substancial quanto a esse mecanismo processual, de modo que as pessoas jurídicas de direito público beneficiadas com o duplo grau de jurisdição deverão se atentar para interposição do recurso adequado.

Isso porque o critério do valor da condenação, medida que afere a possibilidade do reexame necessário foi substancialmente majorado. Diversamente do CPC de 1973, o qual prelecionava que não se submetiam as remessa *ex officio* cujo valor da condenação não excedesse 60 (sessenta) salários mínimos, tanto para União, Estados ou municípios, o CPC/15 fixou um valor diferente para cada ente federativo, de modo a aumentar o número de demanda que não se alcançam a remessa necessária pelo critério do valor da condenação.

Nos termos do art. 496, § 3º do NCPC, não se aplica o reexame necessário quando a condenação ou proveito econômico obtido for de valor líquido e certo inferior a:

- I – 1.000 (mil) salários mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;
- II – 500 (quinhentos) salários mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;
- III- 100 (cem) salários mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

Igualmente, restringindo-se ainda mais a hipótese do reexame da causa independentemente de interposição de recurso, o §4º do art. 496 CPC/2015, também dispõe que não se aplica o reexame *ex officio*, quando a decisão se pautar em:

- I – súmula do tribunal superior;
- II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- III – entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- IV – entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dessa nova sistemática e dinâmica recursal trazida pelo atual Código de Processo Civil, resta evidente o intuito do legislador de que a prestação jurisdicional seja eficaz e ocorra dentro de um prazo razoável, respeitando, entretanto, as garantias do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, bem como do direito ao duplo grau de jurisdição.

Ao disciplinar os recursos, percebe-se que o legislador buscou simplificar a regulamentação da matéria, dando-lhe uma linguagem mais didática e prática aos operadores do direito. Igualmente, regulamentou de maneira mais pormenorizada o processamento dos recursos, evitando-se discussões colaterais e procrastinatórias sobre o tema. Verifica-se, por fim, a exclusão do ordenamento jurídico de recursos cuja eficácia era criticada e serviam apenas para retardar o deslinde do processo.

Mais do que útil, o direito de recorrer, para ter sentido, deve ser pleno, sob pena de se negar a possibilidade de se alcançar e realizar-se a justiça, mas, de outra parte, deve conferir ao jurisdicionado racionalidade e celeridade ao serviço de prestação jurisdicional, que é o que esperamos ocorra com as novas situações agora vigentes no tema abordado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei N° 5.879, de 11 de janeiro de 1973. Instituiu o Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Senado, 1973.

BRASIL. **Lei N° 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Senado, 2015.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 30. ed.. São Paulo: Malheiros, 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 55ª ed. vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2014.